



1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: João José Gonçalves de Souza Lima

CPF: 879.472.854-20 (fls. 187)

ENDEREÇO: Avenida Dayse, s/n, Centro, Maracaçumé/MA (fls. 187)

CEP: 65289 (fls. 187)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 80.000,00 (fls. 136)

DATA DA OCORRÊNCIA: 28/08/2007 (fls. 136)

VALOR ATUALIZADO ATÉ: 31/10/2010- R\$ 129.101,76 (fls. 196/197)

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 4.471/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA, no valor de R\$ 80.000,00, objetivando dar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde, no Município, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme Plano de Trabalho, fls. 47/48 e Termo de Convênio às fls 39/46, com vigência e prestação de contas de 31/12/2005 até 21/10/2008, conforme 1º e 2º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio, fls. 109 e 114.

2.2. O processo foi instruído inicialmente às fls.190/191, tendo sido proposta a citação do Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, ex-prefeito do Município de Maracaçumé/MA, a quem coube a administração dos recursos do Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS e a respectiva obrigação de prestar contas, a qual foi promovida por meio do Ofício nº 3.437/2010-TCU/SECEX-MA, em 23/08/2010 (fls. 193/194), recebida no endereço do responsável em 01/09/2010, conforme Aviso de Recebimento-AR as fls.195, e embora não sendo o ex-prefeito o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do Art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

2.3. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada (omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS/MS, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas), nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

2.4. A irregularidade levantada, omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, está plenamente caracterizada e identificada a sua autoria, de forma que o conjunto probatório dos autos e a revelia do responsável aponta irrefutavelmente para a caracterização da conduta omissiva do ex-gestor, em detrimento de seu dever de prestar contas ao órgão repassador dos recursos federais em tela.

2.5. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU e no art.1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a boa fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo.



3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

I- julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. João José Gonçalves de Souza Lima (CPF nº 879.472.854-20), nos termos dos arts. 1º e 16, inciso II, alínea “a”, 19, da Lei nº 8.44/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de 28/08/2007, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a” da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

II- aplicar ao responsável Sr. João José Gonçalves de Souza Lima (CPF nº 879.472.854-20) a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove ao Tribunal perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga pós o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III- autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

IV- remeter cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada de seus correspondentes Relatório e Voto, ao Ministério público da União no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos dos arts. 16, § 3º, e 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

LOCAL/DATA	AUFE/MATRÍCULA/ASSINATURA
SECEX/MA, 1ª Divisão, em 10/08/2010	Nádia Abreu Carvalho Mat/TCU 682-3